

PARECER JURÍDICO 108/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Decreto Legislativo: nº 013/2026

Autoria: Ronés Ferreira, Lourisval Pedro de Oliveira e Aglimeide Moreira Alves.

Assunto: Concessão de Título de Cidadania Honorária Santelenense.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA SANTELENENSE
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUCAS MARTINS DO VALE,
DEPUTADO ESTADUAL DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à proposição em análise. O presente exame jurídico versa sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da matéria ora apresentada para deliberação.

1. RELATÓRIO

A presente propositura, materializada sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo, visa homenagear o Sr. Lucas Martins do Vale, médico e atual Deputado Estadual, com a mais alta honraria destinada a cidadãos não naturais do Município. Segundo a exposição de motivos, a honraria justifica-se pela atuação parlamentar do homenageado em prol do desenvolvimento social e institucional de Santa Helena de Goiás, com ênfase na destinação de recursos e defesa de políticas públicas de saúde e agronegócio. O processo encontra-se instruído com a biografia do indicado e a devida fundamentação política dos proponentes.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de

manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REDAÇÃO

A análise técnica desta Comissão é o filtro primário de validade da produção legislativa nesta Casa de Leis. Sob o prisma da iniciativa, o projeto respeita o Art. 218, § 9º do Regimento Interno, que confere aos Vereadores a prerrogativa de propor tais honrarias. No que tange à competência, o Município possui autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços, incluindo o reconhecimento de cidadãos beneméritos.

Quanto à técnica legislativa (Lei Complementar nº 95/98), a estrutura do Decreto apresenta clareza e precisão: o objeto é definido no Art. 1º, a forma de entrega no Art. 2º e a cláusula de vigência no Art. 3º. Observa-se que a redação é sóbria e cumpre os requisitos de generalidade e abstração inerentes ao ato normativo.

Dessa forma, concluímos que o projeto é constitucional e guarda estrita observância às normas de técnica legislativa vigentes.

É imperativo observar o quórum de aprovação de 3/5 (três quintos) dos Vereadores em votação nominal, conforme exigido pelo Art. 220 e seu Parágrafo Único.

4.1.1. DA ADEQUAÇÃO AOS MODELOS DE HOMENAGENS

O Art. 217, inciso I do Regimento Interno estabelece que o Título de Cidadania Honorária é destinado à pessoa física nascida em outro município que tenha prestado relevantes serviços a Santa Helena de Goiás. O homenageado é natural de Rio Verde-GO, cumprindo o requisito de exterioridade geográfica. A justificativa anexa detalha a atuação

do Deputado como "fiador" do desenvolvimento regional, o que satisfaz a exigência de serviços relevantes prevista no Art. 219, inciso III.

Importante ressaltar que o projeto deve seguir o rito de discussão única e votação nominal, exigindo o quórum qualificado de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara para aprovação, conforme dita o Art. 220, parágrafo único. Não foram encontrados impedimentos criminais relatados ou leis idênticas vigentes em pesquisas preliminares nos portais oficiais do Município.

Conclui-se, portanto, que a honraria escolhida é juridicamente adequada ao perfil e aos serviços descritos do homenageado e que a proposta está em perfeita sintonia com os critérios estabelecidos nos Arts. 217 a 220-A do Regimento Interno.

4.2 DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

A Comissão de Finanças e Orçamento deve avaliar se a matéria cria despesas imediatas e desmedidas ao erário. No caso presente, a concessão de honraria possui caráter meramente honorífico e simbólico.

Embora a confecção de diplomas ou medalhas (conforme Art. 218, § 11) gere um custo administrativo mínimo, tal despesa está inserida nas dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo para manutenção de suas atividades institucionais. Portanto, por se tratar de matéria de natureza programática/simbólica, o impacto orçamentário nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é considerado despiendo nesta fase, não havendo óbices para sua tramitação.

Conclui-se pela inexistência de impacto financeiro relevante que impeça o prosseguimento da matéria.

4.3 DO MÉRITO SOCIAL

A Comissão deve se manifestar sempre que a matéria versar sobre direitos humanos, cidadania ou saúde. No presente caso, a justificativa do projeto destaca a atuação do homenageado como médico nefrologista e autor de leis como a da Telemedicina e de tratamento oftalmológico gratuito. Tais contribuições refletem diretamente na qualidade de vida e na saúde pública, temas sob o escrutínio desta Comissão conforme o Art. 116 do Regimento.

A homenagem fortalece o vínculo institucional entre o Município e um representante do Legislativo Estadual que atua em áreas sensíveis à cidadania e aos direitos sociais dos santelenenses.

5. JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada pelos autores é coerente e fundamentada em dados biográficos precisos (naturalidade, filiação e votação). O documento anexo descreve de forma fluida a trajetória do Deputado Lucas Martins do Vale, conectando sua atuação na Assembleia Legislativa de Goiás (Alego) com as demandas do município de Santa Helena de Goiás, especialmente no apoio ao agronegócio e saúde. Tais informações são essenciais para que os demais pares possam deliberar sobre a relevância dos serviços prestados.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento; e
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Assessor Jurídico manifesta-se pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 013/2026. matéria encontra-se devidamente fundamentada, respeita os limites da competência legislativa municipal e atende aos requisitos formais do Regimento Interno de Santa Helena de Goiás, especialmente no que tange aos modelos de homenagens honoríficas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 30 de abril de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129